



**PARECER Nº 238/2019 – COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA,
SERVIÇOS URBANOS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

Projeto de Lei Ordinária nº CM 025/2019

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Edson Sousa, que “altera a Lei nº 6.140 de 2005, que dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município com o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Divinópolis e dá outras providências”.

Em resumo, o projeto propõe impor condicionamentos ao Executivo Municipal quanto ao parcelamento de débitos junto ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Divinópolis (Diviprev), de modo que o prazo máximo de extensão do parcelamento passaria a ser de 42 (quarenta e dois) meses, observado no estabelecimento desse limite a duração do mandato do Chefe do Poder Executivo. Além disso, segundo o proponente, a concessão desses parcelamentos estaria dependente de parecer técnico favoráveis dos Conselhos Administrativo e Fiscal do Instituto e de autorização legislativa específica por parte da Câmara Municipal.

Em sua justificativa, além de enumerar as alterações propostas pelo projeto de lei, o autor elucida que a proposição visa “findar a farra que vem ocorrendo por ocasião de más práticas de gestão pelos Prefeitos, que persistem em criar dívidas para os seus sucessores.

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal manifestou-se pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do projeto.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso III, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

A matéria versada no projeto em análise encontra-se adequada às competências



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

outorgadas regimentalmente à Comissão de Administração Pública, Infraestrutura, Serviços Urbanos e Desenvolvimento Econômico, especificamente observado o disposto no art. 90, III, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Divinópolis.

Como ressaltado no parecer emitido pela Comissão de Justiça, Redação e Legislação da Câmara Municipal a proposição apresentada cinge-se a impor ao Poder Executivo Municipal os seguintes condicionantes para a adesão a parcelamento de seus débitos junto ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município: i) limitação do número de parcelas em 42 (quarenta e duas) prestações; ii) limitação da extensão do parcelamento ao prazo do mandato; iii) parecer técnico favorável dos Conselhos Administrativo e Fiscal do Instituto; e iv) autorização por lei específica.

Permissa vênia a entendimentos em sentido contrário, no tocante à específicos pontos do projeto sob apreciação, a proposição indica um retrocesso e até mesmo uma incoerência em relação ao formato de tratamento da matéria pela Lei Municipal nº 6.140/05. Esses fatos depõe contra o interesse público e justificam o posicionamento dessa Comissão pela não aprovação do PLCM 025/2019.

Na forma da Portaria nº 402, de 10/12/08, do Ministério da Previdência Social, que define os parâmetros e diretrizes gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, os entes públicos podem aderir, independentemente de lei autorizativa específica, a parcelamentos de seus débitos previdenciários com prazos até 60 (sessenta) meses, podendo ainda, excepcionalmente e mediante lei autorizativa específica aderir a parcelamentos especiais desses débitos com prazos até 200 (duzentos) meses.

Com o presente projeto de lei, o número máximo de parcelas autorizado seria reduzido a 42 (quarenta e duas) parcelas, observado sempre como limite o prazo de duração do respectivo mandato do gestor requisitante. Além disso, para todos os pedidos de parcelamento tornar-se-ia exigível prévia autorização legislativa, além do parecer técnico favorável dos Conselhos Fiscal e Administrativo do respectivo instituto (exigência essa última já presente na legislação vigente).

A gestão dos recursos públicos é competência do Poder Executivo Municipal cumprindo ao Poder Legislativo o papel de fiscalizar essa atuação. É inconcebível, sob a ótica do princípio da separação dos Poderes admitir que o Poder Legislativo condicione a tomada de decisões do Poder Executivo à prévia autorização legal; há que se respeitar a discricionariedade do gestor e reconhecer o verdadeiro papel do Legislativo que é satisfazer o interesse público mediante atos de controle e fiscalização, não mediante imposição de restrições que impedem, sem justa causa o desempenho do papel do Poder Executivo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Cumpra salientar que a justificativa trazida no presente projeto de lei não se confirma, a adesão do Município a parcelamento com prazo estendido para além da duração do mandato do gestor requisitante não se caracteriza como assunção de despesa vedada, na forma do art. 42, da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), essa disposição é aplicável somente à obrigações e despesas assumidas nos últimos dois quadrimestres do mandato e que não possam ser satisfeitas integralmente dentro dele.

As razões encetadas no PLCM nº 025/2019 não são suficientes para que se recomende sua aprovação.

3. Conclusão

Em face do exposto, é o presente parecer pela **NÃO APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº CM 025/2019.

Divinópolis, 06 de agosto de 2019.

Eduardo Print Júnior

Vereador Presidente da
Comissão de Administração
Pública, Infraestrutura, Serviços
Urbanos e Desenvolvimento
Econômico da Câmara
Municipal de Divinópolis

Renato Ferreira

Vereador Secretário da
Comissão de Administração
Pública, Infraestrutura, Serviços
Urbanos e Desenvolvimento
Econômico da Câmara
Municipal de Divinópolis

Marcos Vinícius

Vereador Relator da Comissão
de Administração Pública,
Infraestrutura, Serviços Urbanos
e Desenvolvimento Econômico
da Câmara Municipal de
Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal